



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. THIAGO DE JOALDO)

Apresentação: 16/03/2023 18:54:07.790 - Mesa

PL n.1207/2023

Institui o Fundo do Passe Livre Estudantil Nacional (Passe Livre Estudantil Nacional - PLEN).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui o Fundo do Passe Livre Estudantil Nacional (PLEN), destinado a garantir a gratuidade no transporte coletivo urbano ou de caráter urbano, inclusive nos âmbitos interestadual e intermunicipal, para estudantes matriculados em curso presencial ou semipresencial de nível superior ou técnico profissionalizante.

Parágrafo único. No caso de alunos que precisam se deslocar por distâncias maiores, utilizando-se de transporte coletivo rodoviário, estendem-se a estes os mesmos direitos previstos no *caput* deste artigo, nos termos desta Lei.

Art. 2º. O Fundo do Passe Livre Estudantil Nacional (PLEN), de natureza contábil, será efetivado através de auxílio financeiro creditado diretamente aos estudantes beneficiados ou em conta específica dos entes estaduais ou municipais que firmem parcerias com organizações estudantis estaduais ou locais sem fins lucrativos, para auxiliar nesta demanda.

§ 1º. Fazem jus aos benefícios de que tratam este artigo os alunos da Rede Universitária Pública e das Instituições Públicas de Ensino Técnico Profissionalizante, bem como os alunos de instituições de ensino





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

superior e de ensino técnico profissionalizante da iniciativa privada reconhecidos pelo Ministério da Educação, desde que, em ambos os casos, possuam renda familiar *per capita* de até 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário mínimo.

§ 2º. Os direitos previstos nesta Lei serão considerados a partir das seguintes características de alunos:

I – para o estudante que dispuser de rotas de transporte coletivo urbano ou de caráter interestadual ou intermunicipal urbano, que garantam sua chegada e seu retorno da instituição de ensino onde esteja matriculado, independentemente do poder público ou de contratação específica para este fim, o Poder Executivo Federal definirá crédito financeiro mensal para custear essas despesas no período letivo, creditado diretamente para o aluno;

II – no caso de estudante que não disponha de rotas de transporte coletivo urbano ou de caráter interestadual ou intermunicipal urbano capazes de garantir a chegada à instituição de ensino onde esteja matriculado e o retorno ao município onde reside, o Poder Executivo Federal definirá crédito financeiro mensal para custear essas despesas no período letivo.

§ 3º O estudante que atender ao que dispõe o inciso I do § 2º deste artigo poderá utilizar, pelo PLNE, até setenta e seis viagens nos transportes coletivos urbanos ou de caráter urbano, inclusive no âmbito interestadual ou intermunicipal, por mês, sendo, no máximo quatro por dia, incluindo os finais de semana e feriados.

§ 4º O estudante que atender ao que dispõe o inciso II do § 2º deste artigo terá o crédito do PLNE definido de acordo com a distância entre a sede do município onde o estudante mora e a cidade onde está localizada a instituição de ensino, conforme Anexo I desta Lei, creditado o valor diretamente para o estudante ou, se houver autorização deste, em conta específica do ente estadual ou municipal que ofereça esse transporte diretamente, conforme autoriza o artigo 5º, da Lei 12.816/2013, ou firme parceria com organização





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

Apresentação: 16/03/2023 18:54:07.790 - Mesa

PL n.1207/2023

estudantil estadual ou local sem fins lucrativos, para auxiliar nesta demanda, já incluindo os finais de semana e feriados.

§ 5º. O acompanhante de estudante portador de deficiência que se enquadre em qualquer uma das circunstâncias descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo tem direito ao mesmo benefício.

§ 6º. Para garantir a manutenção dos direitos conferidos pelo PLNE, é obrigatório que restem comprovadas a regularidade semestral de matrícula em instituições de ensino que se enquadrem nos termos desta Lei, bem como a frequência mensal mínima de 75% da carga horária exigida para o curso.

§ 7º. Injustificadamente descumprida qualquer das condições descritas no § 6º deste artigo, o estudante será excluído do Passe Livre Estudantil Nacional, podendo, porém, ser reinserido no benefício no semestre seguinte.

Art. 3º. A aferição de compatibilidade da renda máxima estabelecida nesta Lei para acessar os direitos nela previstos, se dará através de declaração de imposto de renda e/ou contracheque atualizado dos responsáveis legais ou autodeclaração com assinatura de termo específico, por meio do qual assuma a responsabilidade pela veracidade das informações coletadas, nos termos do regulamento a ser emitido pelo Ministério da Educação, ambos acompanhados por comprovante de matrícula atualizado.

Art. 4º. Constituem receitas do Fundo do Passe Livre Estudantil Nacional:

I – recursos ordinários do Tesouro Nacional, consignados para o referido Fundo, no Orçamento Geral da União;

II – parcela dos recursos destinados à União, provenientes dos *royalties* e da participação especial na exploração do petróleo e gás, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam as Leis nos 9.478 (de 6 de agosto de 1997), 12.276 (de 30 de junho de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

Apresentação: 16/03/2023 18:54:07.790 - Mesa

PL n.1207/2023

2010) e 12.351 (de 22 de dezembro de 2010), quando a lavra ocorrer na plataforma continental, inclusive no horizonte geológico do pré-sal;

III – parcela dos recursos provenientes dos rendimentos do Fundo Social, na forma prevista no art. 51, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

IV – parcela dos recursos de participação e dividendos recebidos pelo Tesouro Nacional das empresas de economia mista controladas pela União e das instituições financeiras federais.

V – parcela dos recursos das quotas da União no Salário Educação;

VI – outros recursos definidos em Lei.

§ 1º. O montante dos recursos a ser repassado para o custeio das despesas referentes ao Passe Livre Estudantil Nacional será definido, a cada ano, na forma do regulamento, baseado na previsão do número de estudantes transportados, no valor das tarifas locais do transporte público urbano, bem como no custo de transporte coletivo urbano e/ou rodoviário intermunicipal ou interestadual, conforme disposto nos incisos I e II do § 2º, combinado ou não, com o § 4º, ambos do artigo 2º desta Lei.

§ 2º. Cabe ao Poder Executivo, de posse das informações a que se refere o § 1º, definir as parcelas de cada fonte de recursos que serão destinadas para o custeio do Passe Livre Estudantil Nacional, bem como os prazos, documentos e demais exigências técnicas para o cadastramento e gozo dos direitos aqui estabelecidos, por parte dos estudantes abrangidos por esta Lei.

Art. 5º. Os recursos dispensados pelo Poder Executivo para o custeio das despesas referentes ao Passe Livre Estudantil Nacional a que se refere esta Lei são equiparados às despesas com o transporte escolar dos estudantes residentes nas zonas rurais e igualmente contabilizados como despesa de educação, visando dar cumprimento ao disposto no artigo 205, no inciso IX do artigo 206, nos incisos V e VII do art. 208 e no inciso VI do art. 214,



*C D 2 3 8 0 9 6 0 3 6 0 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

observado, ainda, o que fixa o artigo 211, em seus §§ 1º, 4º e 7º, todos da Constituição Federal, .

Art. 6º. O parágrafo único do artigo 5º da Lei 12.816, de 05 de junho de 2013, passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º.
.....

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana, bem como daqueles matriculados em cursos técnicos profissionalizantes e da educação superior, inclusive de forma interestadual ou intermunicipal, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor no primeiro dia útil do exercício seguinte ao de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

ANEXO I

Distância até a instituição de ensino	Valor a ser ressarcido - mensal
De 1km a 50 Km	R\$ 100,00
Acima de 50km e até 100 Km	R\$ 200,00
Acima de 100 e até 200 Km	R\$ 300,00
Acoima de 200km	R\$ 400,00

Apresentação: 16/03/2023 18:54:07.790 - Mesa

PL n.1207/2023





JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no seu art. 206, IX (incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) estabelece que o ensino será ministrado a partir de diversos princípios, entre os quais o de **“garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida”**, de modo a assegurar o acesso e a frequência regular dos estudantes às instituições de ensino públicas e/ou privadas, independentemente da faixa etária, do local onde resida e de ser ou não da educação básica.

Ainda no texto constitucional, o inciso V do artigo 208 vaticina que o dever do Estado para com a educação se efetiva, dentre outras coisas, mediante a garantia de **“acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”**. É salutar que assim o seja, pois o Estado deve realmente incentivar que seus cidadãos busquem os mais altos níveis de formações pessoal e profissional, ciente de que estes galgarão melhorias pessoais e profissionais, certamente, mas que, inevitavelmente, levarão para a sociedade, como um todo, melhores serviços, melhores produtos e, assim, melhor qualidade de vida para todos.

No entanto, para buscar a plenitude do direito acima transcrito, faz-se mister esclarecer que existem responsabilidades partilhadas entre os 3 entes da Federação, quais sejam: União, Estados (Distrito Federal) e Municípios. No tocante ao transporte escolar, vejamos o que diz a Lei nº 9.394, de 1996 (a LDB), no art. 10, VII, e no art. 11, VI:

“Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

*.....
VII – assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual
(Incluído pela Lei nº 10.709, de 31/07/2003)”*

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

*.....
VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal
(Incluído pela Lei nº 10.709, de 31/07/2003)”*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

Apresentação: 16/03/2023 18:54:07.790 - Mesa

PL n.1207/2023

Apontada como uma das principais causas da evasão escolar, a deficiência no transporte escolar é um dos grandes desafios a serem vencidos para conquistarmos uma educação verdadeiramente inclusiva, equitativa e de qualidade, promovendo, de forma efetiva, oportunidades de aprendizagem, ao longo da vida, para todos.

Hoje, a busca pelo acesso ao Ensino Superior e à qualificação técnico-profissional para jovens e para adultos deixou de ser uma aspiração apenas dos mais ricos e/ou das famílias de classe média, para se tornar uma preocupação de todas as famílias (talvez, este seja um dos maiores avanços da sociedade brasileira nos últimos tempos). As universidades e o ensino técnico profissionalizante têm sido verdadeiras pontes entre uma vida cheia de limites e uma nova, cheia de oportunidades, e é preciso que a União ajude mais efetivamente na construção de múltiplas pontes como estas.

É sabido por todos que uma das ferramentas para mitigar a deficiência no transporte escolar foi a criação do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, em 2009. Essa iniciativa visa custear parte das despesas com o transporte gratuito fornecido aos estudantes moradores na zona rural de nossos Municípios para chegarem às escolas públicas, sejam situadas no próprio campo ou nas cidades.

Outra importante iniciativa é o Programa Caminho da Escola, que objetiva ajudar a renovar, padronizar e ampliar a frota de veículos escolares das redes municipal, do Distrito Federal e estaduais de educação básica pública. Também esse programa é voltado para o transporte de estudantes matriculados na educação básica da zona rural das redes estaduais, distrital e municipais, do Brasil.

Perceba-se, porém, que ambos os programas acima evidenciados são totalmente voltados para o atendimento do transporte escolar de alunos matriculados na Educação Básica Pública (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio). Nenhum deles atende estudantes universitários ou estudantes de nível técnico profissionalizante, relegando este público à própria sorte ou à dependência de um gestor ou outro mais sensível que, a



Praça dos Três Poderes - Anexo III, Gabinete 128 – 70160-900 – Brasília-DF

Telefone: (61) 3215-3284- dep.thiagodejoaldo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238096036000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

Apresentação: 16/03/2023 18:54:07.790 - Mesa

PL n.1207/2023

nível de estado ou de município, consigam suplantar as próprias dificuldades em atender alunos para os quais estão obrigados a disponibilizar transporte escolar, e atendam, também, a alunos universitários ou de nível técnico.

Apesar da importância desses programas, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) informa que cerca de 160 milhões de pessoas (ou 85% da população do país) vivem em cidades, dentre as quais, mais de 50% estão em regiões metropolitanas¹. Estudantes oriundos dessas famílias urbanas, particularmente aquelas que residem nas periferias metropolitanas, necessitam do transporte público para os seus deslocamentos diários entre a moradia e a escola.

Diante disso, é significativo o peso do custo dos diferentes meios de transporte coletivo no orçamento familiar, especialmente nos casos das famílias de renda mais baixa. O mesmo acontece com quem vive em cidades do interior que não dispõem de cursos de níveis superior e/ou técnico profissionalizante, e que, por isso, têm de enfrentar, como alternativa para ir além na vida estudantil, quilômetros de estradas e rodovias até a cidade mais próxima, onde possam alimentar seus sonhos de se tornarem alguém maior na sua vida e na vida das pessoas que ama.

É importante assinalar que, ao fixar que é dever da família, **mas também do Estado** ofertar educação e os meios para seu gozo pleno, a Constituição Federal e a LDB não fizeram distinção entre o aluno residente em zona urbana de grandes centros e os das pequenas cidades, e nem entre o aluno que dispõe de acesso ao ensino buscado na sua própria cidade e aquele que precisa se deslocar para outro município ou estado em busca dele. **Em qualquer destes casos, deve ser entendido que estão todos em busca de seu direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.**

Assim, para que seja garantido o tratamento equânime aos estudantes brasileiros, é preciso, de fato, garantir a todos eles (mais ainda aos que não dispõem de recursos financeiros) transporte estudantil diário e gratuito,

¹ <https://educa.ibge.gov.br/jo-vens/conheca-o-brasil/populacao/18313-> (acesso em 22/02/2023)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

Apresentação: 16/03/2023 18:54:07.790 - Mesa

PL n.1207/2023

como condição de acesso, permanência e aprendizagem em qualquer etapa da sua vida e/ou faixa etária.

Há Municípios e Estados (além do Distrito Federal) que adotam algum tipo de mecanismo de gratuidade no transporte de alunos das suas respectivas redes escolares para facilitar o acesso desses estudantes ao transporte público, como a oferta de tarifas diferenciadas. Entretanto, sem apoio financeiro, a instituição desses benefícios tarifários acaba por impactar a tarifa paga pelos demais usuários do transporte público, devido ao mecanismo do subsídio cruzado, que, via de regra, é adotado para equilibrar os custos do sistema.

Há situações diversas no Brasil, ainda, de Municípios que usam veículos do Programa Caminhos da Escola, por exemplo, para ajudar estudantes universitários no seu transporte, principalmente os que saem dos pequenos municípios e vão estudar em cidades maiores. Essa permissão se deu pelo disposto no **parágrafo único do artigo 5º da Lei Federal 12.816/2013**, conforme transcrição abaixo:

Art. 5º - A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.
(Grifo nosso)

Indiscutível que, para os estudantes universitários e de zona urbana, esta legislação foi um avanço. Todavia, registre-se que a abrangência precisa ser dada, também, aos estudantes matriculados em cursos técnicos profissionalizantes, como este Projeto de Lei prevê.

Além disso, é muito oportuna a parceria da União com os demais entes federados, refletida na criação de um Fundo Nacional que vise





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

Apresentação: 16/03/2023 18:54:07.790 - Mesa

PL n.1207/2023

custear a gratuidade de acesso dos estudantes universitários e de cursos técnicos profissionalizantes (que se enquadrem nos requisitos delineados neste Projeto de Lei) ao transporte público coletivo (urbano e rodoviário), bem como no auxílio às despesas que já são custeadas por aqueles que, antes mesmo da existência de uma legislação como esta, já disponibilizam seus próprios transportes e recursos para financiar a locomoção destes estudantes diariamente, durante o ano letivo, mesmo que desobrigados de fazê-lo.

Essa é uma medida que julgo das mais importantes no sentido de apoiar o estudante brasileiro na sua formação educacional e profissional, cujos resultados, mais à frente, serão extremamente compensadores, no que concerne ao aumento da renda familiar, associada ao aumento da produtividade em nosso País (em função da melhor qualificação do trabalhador), o que assegurará um maior crescimento brasileiro e em bases sustentáveis ao longo do tempo.

Dessa forma, a presente proposta procura desonerar as famílias dos encargos de deslocamento de seus membros, sobretudo nos casos das crianças e dos jovens, assegurando-lhes as condições mínimas de circulação na cidade onde moram e estudam, algo mais importante ainda nos casos dos estudantes que habitam nossas periferias urbanas, cujos deslocamentos – casa – escola – casa – são, paradoxalmente, mais onerosos para o orçamento familiar, na comparação com aqueles que vivem nas áreas mais valorizadas de nossos centros urbanos.

Ressaltamos que o Fundo do Passe Livre Estudantil Nacional também irá assegurar o serviço prestado entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos, de forma a abarcar o caso do transporte coletivo em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, mas, principalmente, o transporte coletivo urbano e de caráter urbano; bem como também o transporte rodoviário (interestadual ou intermunicipal), haja vista que essa é uma grande dificuldade dos alunos de pequenos municípios do Brasil, que deixam de matricular-se em instituições de ensino superior ou de cursos técnico profissionalizantes por não poderem arcar com os custos financeiros do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

transporte. Assim, estamos diante de uma imperiosa e indispensável parceria entre a União e os demais entes federados, principalmente os Municípios..

Isso posto, o presente Projeto de Lei visa instituir o Fundo do Passe Livre Nacional, permitindo a gratuidade do transporte coletivo urbano ou de caráter urbano e rodoviário (quando for o caso, intermunicipal ou interestadual) para os alunos e seus acompanhantes, no caso de alunos portadores de deficiência.

Estamos convictos de que o Governo Federal reconhecerá a importância da medida que estamos propondo, incentivando sua base de apoio parlamentar, nesta Câmara dos Deputados e no Senado Federal, a aprovar a presente matéria.

Em face do exposto, contamos com o aval dos ilustres Colegas não só na aprovação da proposta, como, principalmente, em seu aperfeiçoamento nas Comissões por onde tramitará, na certeza de que esse será um passo importante na construção de uma sociedade mais preparada e, ao mesmo tempo, socialmente mais justa e inclusiva.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado THIAGO DE JOALDO – PP/SE

